AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198204 - SP (2024/0178230-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CARNEIRO
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947 WESLEY FERNANDO TIMÓTEO - PR099507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. ATUAÇÃO CONCRETA DE ADVOGADO DATIVO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO CONSTATADA NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há necessidade de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, haja vista ter sido a sentença absolutória, pois, [c]*onsoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo. (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)* (AgRg no HC n. 883.882/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024).

2. Na hipótese, as instâncias de origem demonstraram que foram adotadas todas as possíveis medidas para garantir a ampla defesa e o contraditório, com atuação efetiva de Advogado dativo e da Defensoria Pública.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, *a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito*

Documento eletrônico VDA44027532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 15:25:21
Código de Controle do Documento: c41d2101-05ab-484a-b1d4-6fa63bf8a96b

a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019.) (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44027532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 15:25:21
Código de Controle do Documento: c41d2101-05ab-484a-b1d4-6fa63bf8a96b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198204 - SP (2024/0178230-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CARNEIRO
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947 WESLEY FERNANDO TIMÓTEO - PR099507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. ATUAÇÃO CONCRETA DE ADVOGADO DATIVO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO CONSTATADA NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há necessidade de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, haja vista ter sido a sentença absolutória, pois, [c]*onsoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo. (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)* (AgRg no HC n. 883.882/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024).

2. Na hipótese, as instâncias de origem demonstraram que foram adotadas todas as possíveis medidas para garantir a ampla defesa e o contraditório, com atuação efetiva de Advogado dativo e da Defensoria Pública.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, *a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito*

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019.) (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso em *habeas corpus* interposto por ALESSANDRO CARNEIRO contra a decisão (fls. 206/208) que negou provimento ao recurso (fls. 258/265), cujo relatório adoto por economia processual.

Defende o agravante a aplicação ao caso em apreço, por analogia, do entendimento contido na Súmula n. 707/STF (fl. 279).

Alega que deve ser reconhecida *a violação ao direito à defesa técnica no que tange ao direito de constituir advogado de confiança a qualquer tempo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal* (fl. 282).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 291/293).

É o relatório.

VOTO

Analisando os argumentos do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão monocrática, inclusive, abordou de antemão os pontos levantados pela agravante, merecendo manutenção:

O recurso não vinga.

Sobre o tema tratado, assim se consignou na origem (fls. 157/160 – grifamos):

> *De início, não reconheço litispendência entre este e os habeas corpus autos de n. 5024231-78.2023.4.03.0000, pois, a despeito de serem Habeas corpus idênticos seus pedidos, apresentam causas de pedir distintas.*
>
> *Nesses autos, os impetrantes buscam reconhecer a nulidade do processo, a partir da interposição da apelação pelo Ministério*

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

Público Federal, ao argumento deque o réu, Alessandro Carneiro, não fora intimado pessoalmente de sua ocorrência, enquanto, naqueles autos, não foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, o que violaria o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, com patente cerceamento à sua defesa, já que a intimação do defensor público do acusado, tão somente, não supriria o ato exarado em seu desfavor.

Antes de adentrar ao mérito do presente writ, importante consignar a ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos em primeiro e segundo graus.

Consta dos autos principais que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e 36, caput, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006.

O paciente foi citado para apresentação de defesa prévia, tendo o juízo a quo nomeando o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016-A, defensor dativo, para atuar na defesa de Alessandro Carneiro.

Após instrução processual o paciente foi absolvido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e intimado pessoalmente sobre seu desejo dela recorrer, o réu manifestou-se por não recorrer (id. 286846639).

No entanto, dessa decisão foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, com contrarrazões apresentadas pelo advogado dativo nomeado pelo juízo de primeiro grau (id. 286846644).

A Quinta Turma deste Tribunal, em 23/01/2017, deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação para condenar Alessandro Carneiro pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I e VII. Da Lei 11.343/2006, a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem como ao pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa (id.286846646).

O advogado dativo foi intimado pessoalmente do v. acórdão, em 14/02/2016, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em 05/06/2017, mas não se manifestou (id. 286846648 e id. 286846653).

O Ministério Público Federal interpôs Recursos Especial e Extraordinário, para o fim específico de requerer a execução provisória da pena.

A Secretaria da Quinta Turma certificou nos autos, em 30/06/2017, a inexistência de petição pendente de juntada e remeteu os autos à Vice-Presidência deste Tribunal para processamento dos recursos interpostos pela acusação.

Em 26/07/2017, a Vice-Presidência determinou a intimação do defensor dativo do réu para apresentar contrarrazões aos recursos Especial e Extraordinário.

Ante a inércia do defensor dativo, foi reiterada a sua intimação para apresentação de contrarrazões sob pena de abandono da causa e, em caso de não oferecimento, a intimação pessoal do

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

réu para constituir novo advogado para defender-lhe nos autos.
Caso decorrido o prazo, sem manifestação, determinou-se, ainda, a intimação da Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.
O defensor dativo peticionou nos autos, então, requerendo fosse oportunizada vista dos autos a Defensor Público de 2ª Instância para o devido acompanhamento do feito junto a esta Eg Corte, vez que aquele defensor dativo havia sido nomeado para atuar no processo da Comarca de Corumbá/MS, onde a Defensoria Pública Federal não possuía representante.
Determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, certificou o Analista Judiciário Executante de Mandados, em 21/11/2017, que Alessandro Carneiro encontrava-se viajando para Curitiba/PR e somente retornaria à Corumbá em meados de dezembro, devolvendo o mandado de intimação.
A Secretaria da Vice-Presidência abriu vista, então, à Defensoria Pública da União para ciência do recurso especial interposto, tendo em vista que o réu não foi localizado. Por sua vez, a Defensoria apresentou as contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.
Nesses termos foi certificado, nos autos principais, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 312 e 343 (do processo físico) para Alessandro Carneiro, ocorrido em01/06/2017, conforme certidão de 11/04/2018 (id. 286846648).
O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para deferir a execução provisória da pena, cuja decisão transitou em julgado em 06/08/2018 (Id 70275053, pág. 19), sendo que o Recurso Extraordinário, com o mesmo pedido, foi julgado prejudicado pelo Supremo Tribunal Federal. Após intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, o acórdão do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 27/09/2018.
Com a baixa dos autos ao juízo de origem foi determinada, em 14/12/2018, a expedição de mandado de prisão e expedição da guia de recolhimento provisória, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o réu não foi localizado e o feito foi sobrestado (id. 286846662).
Após digitalização do feito em 2023, o Ministério Público Federal forneceu novo endereço do réu, requerendo expedição de novo mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva ante o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que foi deferido pelo juízo impetrado.
É essa a síntese dos fatos necessários.
Conforme relatado, os impetrantes buscam o reconhecimento da nulidade processual desde o momento em que houve a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, requerendo seja oportunizado a ele a possibilidade de se manifestar quanto ao recurso de apelação interposto em face da sentença exarada em seu favor, com a consequente expedição de

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

contramandado de prisão, alegando que Alessandro Carneiro, em momento algum, manifestou-se ciente de que a ação penal não teria chegado ao fim após a prolação da sentença absolutória nem manifestou opção por indicar novo advogado para acompanhar o deslinde do apelo que, à sua revelia, teria sido provido pela Quinta Turma deste Tribunal.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifico, inicialmente, que o juízo a quo nomeou o advogado dativo Roberto Rocha para patrocinar a defesa do réu, não limitando sua atuação ao primeiro grau de jurisdição (id. 286846636).

Nos termos do art. 392, incisos II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser realizada apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo advogado dativo nomeado pelo juízo ou por Defensor Público designado para seu patrocínio, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado.

No caso dos autos, o defensor dativo (que defendia o acusado) foi intimado pessoalmente da sentença absolutória exarada em favor do paciente e do apelo interposto pelo Ministério Público Federal, o que veio, inclusive, a apresentar contrarrazões àquele recurso, daí resultando a desnecessidade de intimação pessoal do réu, que estava solto, para que tomasse ciência a respeito de que, nos autos originais, houve recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em seu desfavor.

Observe-se que o Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu, ainda que dativo, seja intimado/tome conhecimento, de que houve interposição de recurso da parte antagônica, e, em representação de seu patrocinado, apresente contrarrazões recursais, não havendo falar na necessidade de intimação pessoal do réu a esse respeito.

Portanto, uma vez que o paciente estava devidamente representado, durante todo o trâmite processual, de seu advogado, ainda que dativo, não há falar que não lhe foi concedido o direito de se insurgir contra a apelação ministerial, inexistindo nenhuma nulidade nos atos intimatórios.

O artigo 391 do Código de Processo Penal prescreve a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas nos casos em que estiver preso, que não é a hipótese dos autos. Nesse caso, bastaria a intimação de seu defensor para que tomasse as providências que entendesse necessárias à sua defesa (CPP, artigo 392, incisos I e II).

Assim, o fato de o réu solto ser assistido por defesa técnica torna prescindível a intimação pessoal do acusado, ante a ausência de previsão legal. A representação por advogado dativo ou Defensor Público implica a necessidade de intimação pessoal destes.

No particular, cabe ressaltar que o paciente, por meio de seu advogado, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

acusação, que implicou ausência de qualquer prejuízo à sua defesa. Assim, eventual manifestação do paciente quanto à já mencionada interposição recursal não tem o condão de desqualificar seu julgamento por este Tribunal nem o trânsito em julgado operado quando a defesa do réu não se insurge contra o acórdão condenatório, nem muito menos promover reabertura de prazo recursal.

Nesses termos, após o trânsito em julgado para ambas as partes, foi expedido Mandado de Prisão Definitiva em desfavor do paciente para início do cumprimento da pena, no regime fechado a que foi condenado, não se verificando qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada apta a ensejar a concessão da ordem.

Pois bem.

É certo que o Código de Processo Penal assim trata da intimação da sentença para o réu solto:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

[...]

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...).

Quanto à matéria, a jurisprudência desta Corte Superior é assente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE SOLTO. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Se a intimação para o manejo do recurso de apelação poderia ocorrer somente perante a defesa técnica, com igual razão a intimação para contrarrazoar o recurso ministerial.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RÉU SOLTO. ARGUIDAS NULIDADES POR VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA, DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

CRIMINAL E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte não pode conhecer das arguidas nulidades ante a falta de intimação pessoal do acusado do teor da sentença absolutória e da interposição da apelação. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, estabelecidas numerus clausus na Constituição Federal.

2. De mais a mais, os vícios não se verificam, notadamente ante o regular exercício da defesa técnica. Depreende-se que o réu respondeu ao processo em liberdade e os advogados constituídos foram regularmente intimados dos atos processuais, inclusive para apresentar as contrarrazões à apelação.

3. "A alegação de nulidade do julgamento de apelação criminal em virtude da ausência de intimação quanto à data da sessão de julgamento não merece amparo, na hipótese em que se verifica que a intimação se deu de forma regular e de acordo com as normas processuais vigentes" (HC n. 431.466/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018).

4. "Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende às decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e que foi absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do acórdão. [...] O advogado teve ciência inequívoca do teor da condenação, tanto que interpôs recurso especial tempestivo (em vez dos devidos embargos infringentes), medida que afasta a alegação de eventual prejuízo sofrido, decorrente do não esgotamento das instâncias ordinárias e do consequente não cabimento da execução imediata da pena" (HC n. 437.719/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 8/3/2019).

5. Ordem denegada.

(HC n. 598.916/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021 – grifamos).

No caso dos autos, o Tribunal a quo assinalou que ocorreu a devida intimação da defesa técnica, a qual, inclusive, apresentou as contrarrazões ao recurso ministerial, exercendo não apenas de maneira ficta, mas efetivamente a ampla defesa em sede recursal – a qual, ademais, prosseguiu com a apresentação, pela Defensoria Pública, de contrariedade aos recursos às instâncias extraordinárias.

De outro lado, observa-se que a peça recursal, embora alegue a ocorrência de nulidade, não discorre acerca dos elementos defensivos concretos que teriam deixado de aportar aos autos em decorrência da

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

falha processual que sustenta ter ocorrido. Deixou, assim, de demonstrar, como lhe competia, o prejuízo efetivamente experimentado.
Não comprovado o prejuízo, mesmo que se estivesse diante de efetiva nulidade, não seria tampouco o caso de que fosse declarada (pas de nullité sans grief).

Em acréscimo, no tocante à desnecessidade de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, em caso de sentença absolutória, entende esta Corte que,

> *Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera* ***desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo****. (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)* (AgRg no HC n. 883.882/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024 – grifamos).

Ademais,

> *a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica", o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019.)* (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024).

Assim, na espécie, não se cogita de falta de defesa, exercida pelo A dvogado dativo e pela Defensoria Pública de forma efetiva.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43757711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:22
Código de Controle do Documento: faf1c125-eb4a-47df-a9a9-da3b0cd93875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0178230-0

Número de Origem:
00003703820104036004 3703820104036004 50065619020244030000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRO CARNEIRO
ADVOGADOS	: ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947
	WESLEY FERNANDO TIMÓTEO - PR099507
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO CARNEIRO
ADVOGADOS	: ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947
	WESLEY FERNANDO TIMÓTEO - PR099507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024

Documento eletrônico VDA44012913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:40
Código de Controle do Documento: 9693da4b-c888-4dec-9799-8350196f83c7

a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:40
Código de Controle do Documento: 9693da4b-c888-4dec-9799-8350196f83c7